



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 13/2025.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3942/2025
Data: 17/12/2025 - Horário: 11:15
Administrativo

Súmula: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 52/2024, para adequações pertinentes, bem como, para atender a alteração produzida pela Lei Complementar Federal nº 218 de 24/09/2025, e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar dispositivos da Lei Complementar nº 52/2024, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza _ ISSQN, para adequações pertinentes, bem como, para atender a alteração produzida pela Lei Complementar Federal nº 218 de 24/09/2025, e dá outras providências.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTES PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

4 - DO PROJETO

Pela análise do Projeto, verifica-se que o mesmo tem por objetivo autorizar o Executivo alterar o inciso III do art. 3º, artigo 31, 32, bem como alterar a tabela referente ao local de incidência do ISS dos subitens 154.14, 17.10 e 20.01, da lista de serviços anexo a LC 52/2024.

A proposta prevê ainda que as instruções técnicas emitidas pelos órgãos de regulamentação da Reforma Tributária, necessárias à adequação do sistema tributário municipal, inclusive aquelas relativas ao novo padrão nacional da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e, serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo Municipal, exceto quando se tratar da instituição de tributos.

Atualmente, os dispositivos que se pretende a alteração dizem que:

Art. 3º.

(...)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

(...)

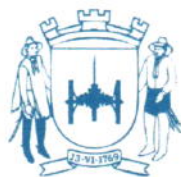
Art. 31. O descumprimento das normas tributárias sujeita o infrator as seguintes penalidades:

(...)

II – Multa pela falta de declaração, com ou sem movimento, com base no Valor de Referência do Município (VRM), conforme abaixo discriminado:

(...)

Art. 32. Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que tiver sido notificado do lançamento, o valor da multa, exceto a moratória, terá redução de 50% (cinquenta por cento).
Parágrafo único. Quando se tratar de multas por descumprimento de obrigações acessórias por parte do Microempreendedor Individual - MEI,



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

e desde que conformando-se com o auto de infração e efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo legal, o valor da multa, exceto a moratória, terá redução de 90% (noventa por cento).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que:

“A presente proposta de alteração à Lei Complementar nº 52, de 17 de outubro de 2024, tem por objetivo principal adequar o ordenamento jurídico municipal às inovações introduzidas pela Legislação Federal, bem como, aprimorar mecanismos de fiscalização, simplificar procedimentos e alinhar-se às diretrizes da Reforma Tributária, promovendo maior eficiência e atualização da legislação tributária local. Inicialmente, o artigo 1º trata da modificação do artigo 3º da Lei Complementar nº 52/2024, incorporando a atividade de guincho intramunicipal, guindaste e içamento (subitem 14.14 da lista anexa) para recolhimento do ISSQN no local da execução do serviço, em conformidade com os subitens 7.02 e 7.19, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 218/2025, que alterou a Lei Complementar nº 116/2003. No tocante ao artigo 2º, que altera o artigo 31, a revisão das penalidades previstas promove uma adequação das multas aplicáveis, instituindo um sistema de fiscalização mais eficaz e justo. As multas proporcionais ao Valor de Referência do Município (VRM) para ausência de declarações e descumprimento de notificações de autorregularização visam incentivar o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, reduzindo a litigiosidade e otimizando o processo administrativo fiscal. Em relação ao artigo 3º, que altera o artigo 32, a proposta reforça o direito constitucional do contraditório e à ampla defesa, estabelecendo prazos claros para apresentação de impugnações, além de conceder benefícios diferenciados ao Microempreendedor Individual (MEI), por meio da redução significativa das multas, estimulando a regularização e o cumprimento das obrigações acessórias. O artigo 4º promove a correção do Anexo Único parte integrante à Lei Complementar nº 52/2024, quanto ao local de incidência do ISS dos subitens 14.14, 17.10 e 20.01, adequando desta forma ao disposto na LC Federal nº 218/2025 e ao disposto no artigo 3º, incisos XIX e XX da citada legislação municipal, bem como ao texto da Lei Complementar Federal nº 116/2003. Por fim, com a publicação da Lei Complementar nº 214/2025, que regulamenta o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e a CBS (Contribuição Social sobre Bens e Serviços), o Brasil inicia uma nova etapa na unificação e digitalização das obrigações fiscais. Uma das mudanças mais relevantes é a padronização nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe), com impactos diretos sobre a atuação dos municípios e das empresas prestadoras de serviços. Nesse contexto, o artigo 5º do presente Projeto de Lei Complementar autoriza o Poder Executivo Municipal a atualizar, por meio de Decreto, as notas técnicas editadas pelo Comitê Gestor da Reforma Tributária, assegurando a imediata compatibilidade do sistema municipal com os padrões nacionais. Essa medida previne divergências operacionais, garante segurança jurídica e evita a suspensão temporária de transferências voluntárias da União ao Município, conforme dispõe o artigo 62 da LC nº 214/2025..”

5 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

6 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justa e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação também o da maioria absoluta, ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto.

7 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 17 de dezembro de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

JONATHAN
DITTRICH
JUNIOR:0231383
6908

Assinado de forma digital
por JONATHAN DITTRICH
JUNIOR:02313836908
Dados: 2025.12.17
10:19:55 -03'00'